



COMARCA DE MONTENEGRO - SEGUNDA VARA CÍVEL
AÇÃO ORDINÁRIA
Nº DO PROCESSO: 018/1.11.0003271-2
AUTORA: E.T.I. ELETRO TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA
RÉU: MUNICÍPIO DE MONTENEGRO
JUÍZA PROLATORA: DEISE FABIANA LANGE VICENTE
DATA: 22-10-2012
Nº DE ORDEM: /2012

Vistos e examinados estes autos.

E.T.I. ELETRO TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA propôs AÇÃO ORDINÁRIA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA contra o MUNICÍPIO DE MONTENEGRO, aludindo que é voltada à prestação de serviço no ramo da eletrotécnica, com atuação no mercado desde 1998, sendo contribuinte do ISSQN, tendo o requerido lavrado Auto de Infração nº 40/2011, datado de 02-06-2011, havendo constatado infração à legislação tributária municipal, inclusive com multa pecuniária de 500% sobre o valor devido, entendendo que a legislação municipal é inconstitucional, pois viola o princípio do não-confisco, devendo ser reduzida para o percentual de 100%, compatíveis com a sistemática tributária brasileira. Citou jurisprudência e doutrina. Requereu a declaração da inconstitucionalidade do art. 59, § 8º da Lei Complementar nº 4.010/2003, com a anulação da multa tributária aplicada, que deverá ser reduzida para 100%. Requereu a procedência da ação. Juntou documentos.

Foi determinada a citação.

O requerido apresentou contestação afirmando que lavrara o Auto de Infração nº 40/2011, em



razão de a autora não haver recolhido corretamente o ISS devido, aplicando multa pecuniária de 500%, em conformidade com o § 8º do art. 59 da Lei Municipal nº 4.010/2003. Ressaltou que está vinculado ao princípio da legalidade, não havendo previsão para redução da multa. Referiu que o Código Tributário Municipal prevê o percentual da multa a ser aplicado. Sustentou que a autora não comprovou que o percentual da multa aplicado possui o caráter de confisco, e além disso, o texto constitucional se refere a tributo, e não a multa, que possui o caráter de sanção, e esta inibe a prática da sonegação fiscal. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

A autora voltou a se manifestar nas fls. 57-63.

O Ministério Público deixou de intervir no feito por entender ausente hipótese autorizadora de intervenção.

Instadas as partes a especificar as provas que ainda pretendiam produzir, a autora juntou documento na fl. 73, sobre o qual foi oportunizada vista ao requerido (fl. 77).

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de ação ordinária de anulação de multa fiscal ante a inconstitucionalidade do dispositivo legal que a fundamenta.

No mérito, procede a demanda, pois o percentual previsto para a multa em apreço é excessivo. Cediço é que a Constituição só refere o princípio do não-confisco aos tributos, no entanto, não se pode permitir que as sanções sejam excessivamente ou abusivamente fixadas pela Fazenda Pública Municipal, como aliás já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, e neste aspecto, a multa em apreço fixada em 500%, afigura-se de percentual abusivo, excessivo e confiscatório.

Por conseguinte, tem-se entendido que a proibição constitucional de utilização de tributo com



efeito de confisco, abrange também a multa, a qual é assessorio do tributo e é cobrada da mesma forma que o crédito tributário. Neste aspecto, a multa fixada em 500% tem, de fato, caráter confiscatório, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Sobre este tema, cita-se:

"ICM. COOPERATIVA DE CONSUMO. INCIDENCIA DO TRIBUTOS DESDE O ADVENTO DO DECRETO-LEI N. 406/68, CONSOANTE ORIENTAÇÃO ULTIMAMENTE FIRMADA NO SUPREMO TRIBUNAL. 2. MULTA MORATORIA DE FEIÇÃO CONFISCATORIA. REDUÇÃO A NIVEL COMPATIVEL COM A UTILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. 3. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE." (RE 81550/MG; Relator (a): Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE; Julgamento: 20/05/1975; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Publicação: DJ 13-06-1975 PG).

Por consequência, conclui-se que dito percentual, inclusive baseado em legislação posterior ao fato gerador encontra óbice nas limitações ao poder de tributar contidas no art. 150, III, "a" e IV, da Constituição Federal.

Assim, deve ser julgada procedente a presente demanda para excluir a multa de 500% e reduzi-la para 100%, mantendo, no mais, a cobrança.

A alteração posterior da legislação municipal não influi na presente demanda, face aos princípios da legalidade, anterioridade e irretroatividade.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE ação ordinária proposta por E.T.I. ELETRO TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA contra o MUNICÍPIO DE MONTENEGRO para declarar a inconstitucionalidade do art. 59, § 8º, da Lei Complementar nº 4.0120/2003, e por consequência, anular a multa tributária aplicada ao autor no Auto de Infração nº 40/2011, lavrado pela Diretoria de Fiscalização Tributária do Município de Montenegro, no percentual de 500% sobre o imposto, e reduzi-la para o percentual de 100%.



Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais face Lei Estadual nº 13.741/2010, condenando-o apenas ao pagamento de honorários de advogado que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, em face da natureza do feito e trabalho exigido (art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil).

Após o término do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para reexame necessário (art. 475, I, do Código de Processo Civil).

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Montenegro, 22 de outubro de 2012.

Deise Fabiana Lange Vicente
Juíza de Direito